

ÁREA TEMÁTICA: Gestão Ambiental

DIAGNÓSTICO ANALÍTICO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO BRASILEIRO

Andréia Monique Lermen¹ (andreiamoniqueclermen@hotmail.com), Naiara Jacinta Clerici¹ (naiaraj.clerici@gmail.com), Laís Andressa Finkler¹ (laisandressa26@hotmail.com), Raíssa Engroff Guimarães¹ (raissa_guimarães02@hotmail.com), Dinalva Schein² (dinalvaschein@hotmail.com), Ana Carolina Scher¹ (scheranacarolina@hotmail.com), Suzana Diel Boligon¹ (suzanaboligonn@gmail.com)

¹ Universidade Federal da Fronteira Sul

² Universidade Federal de Santa Maria

RESUMO

Com o crescimento do espaço concedido às questões ambientais, uma das mais notórias ferramentas disseminadas na gestão dos recursos naturais é a atividade de licenciamento ambiental. Especialmente no cenário brasileiro, representa um setor com grandiosos desafios e potencialidades, sendo que o primeiro se justifica pela premissa de descentralização das competências licenciatórias e não aceitação por parte dos setores relacionados ao capital, visto que o encaram como um entrave para o desenvolvimento das atividades em geral. Por outro lado, os potenciais são norteados em desenvolver as atividades de forma ambientalmente sustentável e correta, visando minimizar os impactos ambientais que a vivência antrópica acaba causando. Este trabalho tem por objetivo apresentar um diagnóstico acurado, concebido a partir de uma análise reflexiva e não exaustiva relacionado ao processo de licenciamento ambiental brasileiro. Os resultados obtidos através da revisão bibliográfica ressaltam a importância do investimento no ramo ambiental brasileiro em órgãos de competência dos municípios, para que o mesmo possa continuar a se desenvolver em uma perspectiva de otimização efetiva dos processos licenciatórios; necessidade de proporcionar espaços de diálogos entre os setores econômicos e ambientais, para que os mesmos se permitam reconhecer a função de ambas instâncias de forma a compreender a relevância singular de cada esfera; fiscalização do cumprimento das condições e restrições impostas pelo processo licenciatório a fim de legitimá-lo como ferramenta de gestão ambiental. Assim, o diagnóstico ligado ao licenciamento ambiental permite caracterizá-lo como instrumento idealizador de mecanismos sustentáveis, ao compasso da sua implementação no cenário brasileiro. **Palavras-chave:** Atividades econômicas; Impacto ambiental; Licenciamento ambiental.

ANALYTICAL DIAGNOSIS OF THE ENVIRONMENTAL LICENSING PROCESS IN THE BRAZILIAN SCOPE

ABSTRACT

With the growth of space granted to environmental issues, one of the most notorious tools disseminated in the management of natural resources is the Environmental Licensing activity. Especially in the Brazilian scenario, it represents a sector with great challenges and potential, the first of which is justified by the premise of decentralization of licensing competences and non-acceptance by the sectors related to capital, since they see it as an obstacle for the development of activities in general. On the other hand, the potentials are guided in developing the activities in an environmentally sustainable and correct way, aiming to minimize the environmental impacts that the anthropic experience ends up causing. This work aims to present a diagnosis, conceived from a reflexive and non-exhaustive analysis related to the Brazilian Environmental Licensing process. The results obtained through the bibliographic review underscore the importance of investing in the Brazilian environmental sector in bodies within the jurisdiction of the municipalities, so that it can continue to develop in a perspective of effective optimization of licensing processes; the need to

provide spaces for dialogue between the economic and environmental sectors, so that they allow themselves to recognize the role of both instances in order to understand the unique relevance of each sphere; monitoring compliance with the conditions and restrictions imposed by the licensing process in order to legitimize it as an environmental management tool. Thus, the diagnosis linked to Environmental Licensing allows to characterize it as an idealizing tool for sustainable mechanisms, in line with its implementation in the Brazilian scenario.

Keywords: Economic activities; Environmental impact; Environmental licensing.

1. INTRODUÇÃO

Com o avanço das políticas ambientais no Brasil, a exemplo da formulação e criação da Lei Nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), houve uma ampliação do campo de atuação profissional relacionado à área ambiental (BRASIL, 1981). Isto não se refere a um espaço atuante somente reprodutivo do conhecimento acumulado pela humanidade, mas como um desafio de seu tempo, colaborando para a coexistência equilibrada de três fatores: crescimento econômico, igualdade social e qualidade ambiental. Portanto, faz-se necessário um estudo que busque evidenciar a área ambiental de forma reflexiva, propositiva e de autonomia.

A partir da década de 90, consolida-se o paradigma da preocupação com o meio ambiente, que desencadeia um processo de adequação normativa e institucional em escala mundial. No Brasil, estas mudanças refletem na constante reorganização institucional do setor ambiental, através da criação de uma série de leis, decretos e normas. Esta circunstância, por um lado coloca o país em destaque em termos de legislações ambientais, e por outro, cria uma complexa discussão de relações interinstitucionais e sobreposições legais que reduzem de maneira significativa a eficiência do processo de governança pública no tema (LIMA; REI, 2017).

Dentre a ampla legislação brasileira, destaca-se a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) Nº 01/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Assim, em seu Art. 01º, define impacto ambiental como:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

A PNMA tem por objetivo a prevenção, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Ainda, através desta legislação implementou-se alguns instrumentos, como a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) (BRASIL, 1981). No entanto, foi apenas com o decreto Nº 99.274/90, que define a Lei Nº 6.938/81, que a AIA foi regulamentada no país, estabelecendo-se como parte integrante do licenciamento ambiental de atividades e empresas que possam provocar significativos impactos socioambientais (BRASIL, 1990).

Neste contexto, o licenciamento ambiental passa a ser visto como um dos instrumentos da PNMA, no qual o estado exerce sua governança. Assim, garante a participação da sociedade no processo de decisão sobre os mecanismos disponíveis e medidas mitigadoras e compensatórias aos impactos negativos decorrentes de atividades que utilizem os recursos naturais ou impactantes ao meio ambiente (VALINHAS, 2010; LIMA; REI, 2017).

Através do texto constitucional de 1988, há a atribuição de competências no âmbito legislativo e administrativo aos entes. Todavia, estudiosos defendem que dependendo da grandeza e complexidade das atividades a serem licenciadas, pode ocorrer interesse referente à União e aos Estados ou aos Municípios, podendo haver, duplicidade e até triplicidade de licenciamento. Ressalta-se ainda a falha no planejamento ao dividir o território entre os entes federativos, pois não considera-se, por exemplo, a bacia hidrográfica, os biomas, os problemas transfronteiriços, entre

outros, para realizar o planejamento e gerenciamento de forma eficiente (MORAES, 2016; GURGEL JÚNIOR, 2014).

2. OBJETIVO

Neste estudo objetivou-se analisar, através da literatura, os desafios referentes ao ramo do licenciamento ambiental.

3. METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido mediante uma pesquisa de revisão bibliográfica englobando os trâmites relacionados ao licenciamento ambiental no cenário brasileiro, a partir da explanação de legislação relacionada. Foi realizada uma análise exploratória da literatura científica sobre a temática, compreendida pela busca, análise e seleção dos trabalhos encontrados. A coleta de dados foi realizada utilizando as bases de dados Scopus e Portal Periódico Capes e, os descritores utilizados foram “environmental licensing”, “legislation” e “licensing steps”. Os trabalhos foram selecionados através da leitura dos títulos e resumos e aqueles que não possuíam conexão com a temática eram removidos.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O licenciamento ambiental foi incorporado à legislação brasileira como instrumento legal, instituído pela PNMA. Essa lei estabelece os instrumentos de gestão ambiental, entre os quais está a AIA, para atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. Além desta, pode-se ressaltar a Resolução CONAMA Nº 01/86 que estabelece diretrizes para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como determina quais atividades dependerão da realização desses para fins de licenciamento ambiental (BRASIL, 1986).

Através da AIA, define-se os empreendimentos que dependerão da elaboração dos EIA/RIMA para a obtenção de licença ambiental, levando em consideração os aspectos relativos ao ambiente físico, biótico e socioeconômico (BARBOSA et al., 2012). Segundo a legislação vigente, estes deverão abordar no mínimo, os seguintes aspectos: diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, contendo a descrição dos recursos ambientais e suas interações, caracterizando as condições ambientais antes da implantação do projeto, contemplando os meios físico, biótico e socioeconômico; análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes (diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes e seu grau de reversibilidade e de distribuição dos ônus e benefícios sociais); estudo de medidas mitigadoras destinadas a corrigir ou anular os impactos negativos ou a reduzir sua magnitude; estabelecimento de programas de acompanhamento e monitoramento, de modo que se possa comparar, durante a implantação e operação da atividade, os impactos previstos com os que efetivamente vierem a ocorrer (BRASIL, 1986).

A Resolução CONAMA Nº 237/97 traz a definição de licenciamento ambiental como:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (Art. 1º, I CONAMA Nº 237/97) (BRASIL, 1997).

O licenciamento é realizado através da expedição de licenças, sendo a licença ambiental definida como:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou

aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (Art. 1º, II CONAMA N° 237/97) (BRASIL, 1997).

Assim, o licenciamento ambiental é necessário quando houver intenção de se instalar algum empreendimento ou desenvolver alguma atividade que possa ser causadora de impacto ambiental. Desta forma, o local a ser instalado deve ser avaliado a fim de promover o mínimo de degradação ao meio ambiente (GURGEL JÚNIOR, 2014). O licenciamento ambiental no Brasil pode ser conduzido em três níveis: federal, estadual e municipal. A Resolução CONAMA N° 237/97 estabelece a realização do processo de licenciamento ambiental em três etapas, com concessão das seguintes licenças: Licença prévia (LP), Licença de instalação (LI) e Licença de operação (LO), necessariamente nesta ordem (BRASIL, 1997).

A LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (BRASIL, 1997). A LP pode ser requerida por qualquer pessoa física ou jurídica, proprietária ou que tenha posse da área em questão. Esta licença pode ser modificada durante o andamento do processo, onde podem ser requisitados EIA/RIMA sobre o meio ambiente ou audiências públicas (RODRIGUES, 2010; MORAES, 2016).

A LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante (BRASIL, 1997). Os projetos visam caracterizar o empreendimento, seus impactos ambientais e o controle destes, de forma a assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Esta licença é concedida após atendidas as condições da LP, devendo ser solicitada antes do início das obras e no prazo de validade da LP (RODRIGUES, 2010; MORAES, 2016).

A LO é a licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (BRASIL, 1997). É nesta fase que, quando houver, serão submetidos e analisados os relatórios finais dos Programas Ambientais e Atividades de Supressão, além do pagamento das taxas de licenciamento, antes da emissão da LO (RODRIGUES, 2010; MORAES, 2016).

Salienta-se que muitos empreendimentos encontram-se nas fases de instalação, instalados ou iniciam a operação sem a devida licença ambiental. Neste caso, há a possibilidade de realizar a regularização do empreendimento através do licenciamento de operação em caráter corretivo (LOC), por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais (RODRIGUES, 2010).

A Resolução CONAMA N° 237/97 apresenta uma relação de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, mas trata-se de uma lista básica na linha de atividades altamente poluidoras. Assim, é de responsabilidade do órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação dessa relação, considerando as especialidades, os riscos ambientais, o porte e outras características da atividade passível de licenciamento (VALINHAS, 2010; BRASIL, 1997).

Para obtenção do licenciamento do empreendimento ou de atividades potencialmente poluidoras, o interessado deverá dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente. De acordo com a natureza, a localização e/ou o porte do empreendimento, o órgão competente poderá ser o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Órgão Estadual ou Departamento Municipal de Meio Ambiente (BRASIL, 1986). Uma exemplificação válida das competências pode ser feita baseando-se na legislação empregada ao estado do Rio Grande do Sul, conforme preconiza a Secretaria Estadual do Meio Ambiente através da Resolução CONSEMA N° 372/18. Nesta, ficam destacados os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no processo licenciatório. Além dos trâmites teóricos inscritos

sob essa regulamentação, também existe uma legitimação de órgãos das esferas municipais, a partir do reconhecimento da atuação de um licenciador e de um fiscal ambiental, e a existência consolidada de um Conselho Municipal de Meio Ambiente atuante (RIO GRANDE DO SUL, 2018). Desta forma, pode-se haver a ascensão de um órgão ambiental, e este, por sua vez, pode atuar dentro das suas atribuições legais (FAN et al., 2009).

Na perspectiva histórica, a maioria dos processos de licenciamento tem se concentrado na competência estadual da federação brasileira. Enquanto isso, no ano de 2015, quase 30% dos municípios brasileiros declararam emitir licença ambiental prévia, de instalação e/ou de operação (IBGE, 2016). De fato, a municipalização do licenciamento poderia levar a uma redução do volume de processos que têm se acumulado nos diversos órgãos estaduais de meio ambiente, de forma a transferir aos municípios o licenciamento de atividades de menor porte e potencial poluidor, desde que seja possível do ponto de vista técnico e jurídico (LIMA; REI, 2017; VALINHAS, 2010)

Um ponto alto que a repartição da competência traz é no sentido de não superlotar o estado com demandas que o próprio município possui respaldo técnico para atender. É válido elencar que a atribuição dada para um município em licenciar as atividades que ocorrem nos limites territoriais do mesmo, acaba por agir de forma mais centralizada, visto que o órgão consegue compreender as efetivas necessidades singulares do local impactado. O que poderia não ocorrer, caso a função fosse de uma competência de instância maior e a mesma, por não conhecer a realidade como um todo, torna o processo de licenciamento ambiental errôneo, oneroso e austero, visto que acabam restringindo licenças com estudos e projetos que não possuem relevância para a realidade local. Por consequência disso, acabam por travar o processo em etapas que poderiam não ser aplicadas e que não crescem de forma a otimizá-la, apenas retrocedendo burocraticamente o processo de licenciamento ambiental (NEVES, 2016).

Claramente esta defesa da autonomia dos municípios parte de um pressuposto caracterizado pelo porte das atividades passíveis de licenciamento. As atividades de características que se transpõem geograficamente e impactam de forma relativamente maior, demandam e necessitam de uma atenção mais restritiva e com vistas maioritariamente globais, para que possam desempenhar-se da forma mais correta possível. Segundo a Confederação Nacional de Municípios (CNM), cerca de 70% dos pedidos que tramitavam na década passada nos órgãos estaduais poderiam ser licenciados pelos municípios, dos quais boa parte refere-se a empresas de pequeno porte e microempresas (CNM, 2012). Porém, há requisitos formais e materiais que as municipalidades precisam cumprir para poder colocar em prática suas atribuições. Ressalta-se ainda que a Lei Complementar Nº 140/11 prevê a competência licenciatória dos municípios de muitas atividades potencialmente poluidoras, função esta que anteriormente era atribuída ao órgão estadual competente e ao IBAMA (LIMA; REI, 2017; BRASIL, 2011).

O Brasil é um dos poucos países a ter um processo trifásico (LP, LI e LO), com procedimentos separados para a concessão das licenças em diferentes estágios. Tal formato ainda não é aplicado de forma adequada por grande parte dos órgãos ambientais, podendo ocorrer falhas na identificação de possíveis impactos ambientais e, por consequência, ocasionar prejuízos ao meio ambiente (GURGEL JÚNIOR, 2014).

Ainda, é essencial frisar que os empreendedores, usualmente, encaram o licenciamento ambiental como um instrumento que barra e impede o desenvolvimento das suas atividades e, acabam agindo contra as condições e restrições impostas pela licença ambiental. O uso sustentável é alicerçado em metodologias muitas vezes contrárias das percepções dos empreendedores, algo que deve ser corrigido no decorrer do tempo e com a aceitação da atuação dos profissionais da área ambiental. Logo, necessita-se abordar o licenciamento ambiental como um instrumento fundamental que consolide a relação entre os setores, econômico, social e ambiental (VALINHAS, 2010; LIMA; REI, 2017).

Dessa forma, perante o supracitado destaca-se que todos os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, mesmo se tratando de pequena escala frente a grandiosidade do país, são importantes perante a singularidade única do município em que estão inseridos. Deste modo,

é legítimo que a sociedade compreenda que a realidade dos pequenos municípios também é um grande desafio (LEITE, 2003).

Além disso, a nível nacional existe grande heterogeneidade, onde encontram-se diferentes capacidades de desempenhar suas atribuições em função de grandes desigualdades financeiras, técnicas e de gestão existentes (SOUZA, 2005). Ao haver dificuldades financeiras, os municípios são extremamente dependentes de cooperação intergovernamental para implementarem políticas ambientais, pois sem estas podem desempenhar suas funções de maneira ineficiente e precária (NEVES, 2016).

Considera-se que o processo de descentralização política iniciado com a Constituição Federal de 1988 transferiu aos entes municipais uma série de atribuições que, no entanto, não foram acompanhadas de igual modo pela transferência de recursos monetários (CAETANO, 2012; CNM, 2012). Isto comprova a necessidade de investimento nas municipalidades a partir dos estados federados da união, onde demanda-se investimento em corpo técnico qualificado, logística para os órgãos ambientais desenvolverem suas funções e acima de tudo autonomia na assistência para fiscalização, para que os profissionais responsáveis pela execução e supervisão dos projetos possam desenvolver suas atribuições com segurança e eficiência (MONTEIRO; SILVA, 2018).

Todavia, para que a competência municipal possua eficácia é necessário a existência de um Conselho de Meio Ambiente. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constatou que 67,9% dos municípios brasileiros possuíam um Conselho instituído, dos quais 75,9% encontravam-se ativos (IBGE, 2014).

Para se potencializar o licenciamento ambiental como ferramenta de gestão ambiental, é necessário que não ocorram interferências de políticos e empreendedores nos processos de licenciamento da ótica relacionada a ética. Pois muitas vezes, há a tolerância aos impactos ambientais gerados por determinadas atividades que fazem parte aos setores considerados fundamentais para o modelo desenvolvimentista do país. Como por exemplo, empreendimentos da indústria de petróleo, gás natural e derivados, devido sua importância para a matriz energética mundial, bem como para a economia (BARBOSA et al., 2012).

Nesse sentido, estudos apontam que práticas de corrupção são mais frequentes em países com maior número de esferas de governo (FAN et al. 2009), constatando ainda que interesses políticos podem prevalecer sobre interesses ambientais, quando governos entendem que certas medidas de proteção ambiental podem desagradar seus eleitores (OOSTERVEER; VAN VLIET, 2010).

5. CONCLUSÃO

O conhecimento acerca da legislação brasileira referente ao licenciamento ambiental é fundamental para subsidiar a discussão sobre as limitações e possibilidades do licenciamento ambiental como instrumento da PNMA. O objetivo do licenciamento é promover medidas de controle e conservação do meio ambiente, porém, o cenário apresentado deixa evidente que, apesar da complexidade da estrutura do licenciamento e das questões ambientais, ainda existem lacunas legais e institucionais a serem discutidas ou preenchidas.

Dentro dos processos de licenciamento ambiental pode haver algumas deficiências, tendo em vista a má aplicação das leis, embora estas sejam rígidas e postuladas a serem eficientes. Destaca-se também a questão da baixa eficácia dos processos, ou em alguns casos, a ausência de fiscalização das medidas exigidas, sobretudo, na fase de operação dos projetos. Além disso, também encontram-se deficiências na aplicação dos instrumentos de planejamento ambiental, territorial e setorial e sua integração com o licenciamento.

Ainda, é imprescindível otimizar e legitimar o trabalho técnico e jurídico dos elementos competentes, uma vez que havendo atribuições atendidas em órgãos municipais não há sentido em deixá-los inoperantes e por outro lado, não é necessário deixar uma esfera geograficamente acima sobrecarregada e altamente operante.

Por fim, é essencial ainda conscientizar empreendedores e cidadãos em relação a importância do licenciamento ambiental e os benefícios que este traz para que haja um meio ambiente de

qualidade, modificando assim a visão errônea de que trata-se de um processo burocrático e que trava o desenvolvimento econômico.

6. REFERÊNCIAS

BARBOSA, E. M.; BARATA, M. M. L.; HACON, S. S. A saúde no licenciamento ambiental: uma proposta metodológica para a avaliação dos impactos da indústria de petróleo e gás. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 2, p. 299-310, 2012.

BRASIL. 1981. Lei N° 6938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União: Seção 1, p. 16509.

BRASIL. 1986. Resolução N° 001, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União: Seção 1, p. 2548-2549.

BRASIL. 1990. Decreto N° 99274, de 6 de junho de 1990. Diário Oficial da União: Seção 1, p. 10887.

BRASIL. 1997. Resolução N° 237, de 19 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União: n. 247, Seção 1, p. 30.841.

BRASIL. 2011. Lei Complementar N° 140, de 8 de dezembro de 2011. Diário Oficial da União: n. 237, Seção 1, p. 2.

CAETANO, S. J. Uma breve análise do federalismo no Brasil. **Diálogo**, v. 21, p. 29-46, 2012.

CNM. Meio Ambiente e Saneamento: Obrigações urgentes da gestão local. Brasília: Confederação Nacional de Municípios, 96 p., 2012.

FAN, C. S.; LIN, C.; TREISMAN, D. Political decentralization and corruption: Evidence from around the world. **Journal of Public Economics**, v. 93, p. 14-34, 2009.

GURGEL JÚNIOR, F. J. Licenciamento ambiental: discutindo conceitos. *Acta Scientiae & Technicae*, v. 2, n. 2, p. 19-27, 2014.

IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiros 2013. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2014.

IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiros 2015. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2016.

LEITE, J. R. M. Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial. 2ª. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

LIMA, M. I. L. S.; REI, F. 40 anos de licenciamento ambiental: um reexame necessário. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 8, n. 2, p. 378-410, 2017.

MONTEIRO, N. B. R.; SILVA, E. A. Environmental licensing in Brazilian's crushed stone industries. **Environmental Impact Assessment Review**, v. 71, p. 49-59, 2018.

MORAES, L. C. Licenciamento ambiental: do programático ao pragmático. **Sociedade e Natureza**, v. 28, n. 2, p. 215-226, 2016.

NEVES, E. M. S. C. Institutions and environmental governance in Brazil: the local government's perspective. **Revista de Economia Contemporânea**. V. 20, n. 3, p. 492-516, 2016.

OOSTERVEER, P.; VAN VLIET, B. Environmental systems and local actors: decentralizing environmental policy in Uganda. **Environmental Management**, v. 45, n. 2, p. 284-295, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. 2018. Resolução CONSEMA Nº 372, de 02 de março de 2018. Diário Oficial do Estado. Disponível em: <<https://www.sema.rs.gov.br/>>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

RODRIGUES, G.S.S.C. A análise interdisciplinar de processos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais: conflitos entre velhos e novos paradigmas. **Sociedade & Natureza**. V. 22, n. 2, p. 267-282, 2010.

SOUZA, C. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. **Revista de Sociologia e Política**. V. 24, p. 105-121, 2005.

VALINHAS, M. M. Licenciamento ambiental e sustentabilidade. **Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamego**, v. 4, n. 2, p. 231-246, 2010.